

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880.075072/92-14

RECURSO Nº 04.702 - PIS/FATURAMENTO - EX.: 1989

RECORRENTE: LUMICART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SP

SESSÃO DE 19 DE SETEMBRO DE 1996

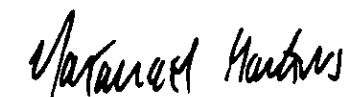
ACÓRDÃO Nº 107-3.374

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUMICART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retornar os autos à instância *a quo* nos termos do relatório e voto que passam a integrar este julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jonas Francisco de Oliveira, Edson Vianna de Brito, Francisco de Assis Vaz Guimarães, Paulo Roberto Cortez, Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente justificadamente Maurílio Leopoldo Schmitt

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.075072/92-14
ACÓRDÃO Nº 107-3.374

RELATÓRIO

LUMICART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma de decisão da autoridade de primeiro grau, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração, contra si lavrado.

Trata-se de lançamento decorrente de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no arts. 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte, requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal. A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso do contribuinte para este Conselho, onde recebeu o nº 109.708, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 18.09.96, Acórdão nº 107-3.319, não foi conhecido, em face de o seu retorno à instância de origem, para que o recurso seja apreciado como impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880.075072/92-14
ACÓRDÃO Nº 107-3.374

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator

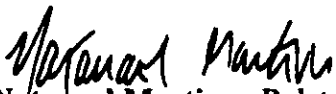
O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não foi conhecido, em razão da baixa dos autos à instância de origem.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, voto no sentido de que o processo baixe à instância de origem para que o recurso seja apreciado com impugnação.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1996.



Natanael Martins - Relator.

004702(96)